C:\Users\PC\AppData\Local\Temp\image001.png

**INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**Pós-Graduação “Lato Sensu” em Estética e Cosmetologia**

**ESTUDO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO EM ESTÉTICA VALORIZANDO A FORMAÇÃO E ESPECIFICIDADE DA ÁREA DE BELEZA E SAÚDE.**

**Passo Fundo**

**2013**

**Allana Salinet**

**ESTUDO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO EM ESTÉTICA VALORIZANDO A FORMAÇÃO E ESPECIFICIDADE DA ÁREA DE BELEZA E SAÚDE.**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista no Curso de Pós Graduação em Cosmetologia e Estética, pela Faculdade do Litoral Paranaense – ISEPE Guaratuba. Orientador (a): Prof. Ms Fernanda Calil Petri

Passo Fundo

2013

**ESTUDO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO EM ESTÉTICA VALORIZANDO A FORMAÇÃO E ESPECIFICIDADE DA ÁREA DE BELEZA E SAÚDE.**

**Allana Salinet**

**Orientadora Ms. Fernanda Calil Petri**

**Resumo:** Os objetivos do presente estudo foram identificar a importância e o conhecimento da regulamentação da profissão esteticista para profissionais envolvidos na área, relatar o projeto de lei Nº959/2003 aprovado, apresentando o exercício e competências atribuídas ao profissional esteticista, distinguir as relações diferenciais entre Técnicos e Tecnólogos em Estética e Cosmética através do regulamento do projeto de lei Nº959/2003 e enumerar as alterações percebidas acerca do profissional da estética antes e depois da aprovação do regulamento de lei Nº959/2003. Com a regulamentação da profissão, os esteticistas podem se afirmar que a estética se torna assegurada através da lei à permissão da aplicação de técnicas e eletroterapia. Os direitos são adquiridos e as obrigações também passam a existir, levando o profissional a cumprir com suas normas garantindo o direito à segurança, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, onde a Lei irá assegurar ao profissional os direitos da constituição Brasileira. Concluiu-se que o perfil predominante do profissional deve ser sempre em consonância com a Lei, com o interesse social, humildade e a ética. Com a aprovação da lei que regulamenta a profissão de Esteticista, todos que exercem e os que pretendem ingressar na área da Estética, cabe ter embasamento teórico e cientifico para suas escolhas além de comprovações com aplicabilidade dos produtos. Isto ressalta a importância de novos trabalhos como este apresentado ampliando os estudos e consequente reconhecimento favorecendo a área com responsabilidade.

**Palavras-chaves:** Regulamentação; Prática profissional; Estética.

**Abstract:** The objectives of this study were to identify the importance and knowledge of the regulation of the profession esthetician for professionals involved in the field, reporting the bill No. 959/2003 approved, with the exercise and duties of the professional esthetician, distinguish the differential relations between Technical and aesthetic and cosmetic technologists through regulation bill No. 959/2003 and enumerate changes perceived about the professional aesthetics before and after the adoption of the Regulation of law No. 959/2003. With the regulation of the profession, estheticians can say that aesthetics becomes secured by the law to permit the application of techniques and electrotherapy. Rights are acquired and obligations also come into existence, taking the professional to comply with its standards guaranteeing the right to security, equality, human dignity, where the Law will ensure the professional rights of the Brazilian Constitution. It was concluded that the predominant profile of the professional should always be in line with the Law, with the social interest, humility and ethics. With the approval of the law regulating the profession of beautician, all who exercise and those who wish to enter the field of a esthetics, it has theoretical and scientific choices for their applicability in addition to evidence of the products. This highlights the importance of new work as presented this increasing recognition and subsequent studies favoring the are responsibly.

**Keywords**: Regulatory; Professional Practice; Esthetics.

**I Introdução**

A prática da estética passou a existir na Grécia antiga, como disciplina da filosofia, que estuda as formas de aparição da beleza natural ou artística. A Estética sempre atuou como um papel bastante importante ligado à beleza, bem estar e arte. Estética e o conceito do belo são ciências que foram evolucionando ao longo das épocas e desta forma, hoje se apresenta um vasto conhecimento com tratamentos, cosméticos e eletroterapia, sendo reconhecida como área da saúde. Hoje, existem duas formações para a atuação do profissional esteticista, as quais são: curso Técnico, nível de ensino médio, com carga horária mínima de 1200 horas, e o curso Superior autorizado pelo MEC, de acordo com a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Educação no03, de 18 de dezembro de 2002, fundamentada nos Pareceres 436/2001 e 29/2002, com base na Lei Federal 9.394, de 1996, regulamentada pelo Decreto 5.154, de 23 de julho de 2004, podendo este ser Tecnólogo e, mais recentemente, Bacharel em Estética e Cosmetologia. Sendo que ambos podem ser encontrados no Catálogo Nacional de Cursos do Ministério da Educação e Cultura, enquadrados no eixo ambiente, saúde e segurança**.** Em vista destas condições se reivindicou e se obteve pelo governo do país a regulamentação da profissão neste ano.

**2 METODOLOGIA**

A seguinte pesquisa distingue-se como bibliográfica do tipo descritiva exploratória, tendo como embasamento materiais elaborados por outros autores, tendo como referências encontradas na literatura vigente. Para tal, realizou-se uma pesquisa bibliográfica no acervo da biblioteca da ULBRA Carazinho e UPF Passo Fundo, onde foram revisadoslivros e conteúdo relatado em meio virtual, resgatando artigos através do banco de dados do Google Acadêmico, entre os meses de Novembro de 2012 a Abril de 2013.

Prevaleceu-se como critérios de inclusão artigos que apresentavam as seguintes palavras-chaves: regulamentação de profissão, estética, cosmética, mercado estético, permitindo a recuperação de material para a descrição do histórico da estética mais conhecidos e comumente utilizados bem como da lei aprovando a regulamentação da profissão.

Conforme com Lakatos e Marconi (2000), a pesquisa bibliográfica trata do “levantamento de toda bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita e internet. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto”.

**3. DESENVOLVIMENTO**

**3.1 Histórico e conceitos**

A busca pela beleza é uma conquista a cada dia e isso vem desde os primeiros habitantes da terra. Beleza se tornou um conflito visual sempre em busca de uma perfeição, um modismo. Atualmente aponta para um equilíbrio entre o corpo e o bem estar o que no passado era apenas beleza superficial (VITA, 2009).  
 Na Pré-História, quando o homem passou a se reunir em grupos surgiram os primeiros sinais de vaidade e começou a diferenciação hierárquica. Os mais fortes do grupo, os chefes, se enfeitavam com garras e dentes de animais ferozes que caçavam, pareceram então as primeiras "pinturas de guerra" que dariam mais força ao guerreiro, além de afastar o inimigo (PALOMINO, 2002).

De acordo com Vita (2009), ao passar dos tempos, o ideal de beleza vai se moldando, sendo o mais harmônico e proporcional à caracterização de beleza e vaidade. Cerca de 4000 a.C Assírios, Persas e Babilônios faziam uso de maquiagem, cuidavam dos cabelos, corpo e rosto.

Para o povo da Babilônia a maquiagem deveria ser pesada e os penteados encantavam a corte remetendo ao luxo e a vaidade (VITA, 2009).

Segundo Vita (2009), os sumérios tiveram problemas com infestação de piolhos, então raspavam totalmente a cabeça e faziam uso de perucas. A peruca é um dos mais antigos acessórios de beleza do mundo. A matéria-prima das maquiagens era extraída da natureza, sendo usados para escurecer os olhos e sombrear as pálpebras. As sobrancelhas que se uniam na testa era característica dos homens e mulheres da Suméria sendo o uso um padrão de beleza, a vaidade era de ambos os sexos.

Os Assírios foram contemplados pelo requinte e vaidade, enfeitavam as barbas com fios de ouro, dominavam técnicas de colorir os cabelos em dias de festa, cosméticos coloriam a face de branco e vermelho e os olhos delineados com Kohl tornando ainda maiores e brilhosos (VITA, 2009).

Conforme Jazdzewski, et al (2000), as mulheres egípcias dos anos 1372 a.C tomavam banhos com misturas de carbonato de cal e argilas do Nilo, esfoliações já eram conhecidas com pedras pomes, seguido de massagens com óleos vegetais para amaciar a pele, proteger do sol e afastar os mosquitos. Também aplicavam máscaras de ovos de avestruz batidos com leite, argila e óleo.

Na maquiagem nessa época segundo Jazdzewski, et al (2000), a pele era coberta por ocre amarelo, a face com ocre vermelho, as veias sublinhadas de azul e os olhos bastante marcados com kajal que protegia do vento e da areia, as pálpebras eram muito coloridas com pós de argila e tinturas extraídas de plantas e pedras.

Os Egípcios para muitos estudiosos são considerados o povo mais vaidoso, pois mantinhas seus rituais diários de beleza e a aparência pessoal era muito importante para eles, sendo esta ligada ao status da pessoa no grupo (VITA, 2009).

Cleópatra costumava usar azul marinho para pálpebra superior e verde claro para inferior, o kajal umedecido servia para fazer traço comprido e largo alongando os olhos e a sobrancelha, nos cílios era usado kajal e gordura, mineral vermelho dava cor aos lábios e as unhas dos pés e das mãos eram polidos e pintados com hena (JAZDZEWSKI, et al, 2000).

Para os egípcios um hábito comum era colocar cones de cera perfumada nos penteados, com o calor do corpo e do ambiente ia derretendo e perfumando e deixando com aspecto brilhante (VITA, 2009).

No Egito, homens e mulheres maquiavam a face como crença na relação entre espiritualidade e aparência, a maquiagem tornou-se uma função diária de higiene, sendo um ritual de beleza, os olhos delineados e aumentados com carvão (Kohl) (PALOMINO, 2002).

|  |
| --- |
|  |
|  |

Conforme Vita (2009), a civilização Creta tinha como característica cabelos crespos, usavam ferro quente para frisar, usavam divididos ao meio e presos para trás. Uma civilização vaidosa, perfumada, atlética e elegante.

Os gregos foram os criadores do “ideal de beleza”, considerado por muitos anos a perfeição absoluta. Apresentavam como saúde, a higiene do corpo e exercícios físicos ligados a beleza corporal. As gregas descoloriam seus cabelos com água de lixívia, produto semelhante água sanitária, o brilho era através de óleos perfumados. Também faziam uso de muita maquiagem (VITA, 2009).

Os banhos de Roma ficaram famosos, eram novecentos os locais de banhos, verdadeiros “spas” dos romanos eram apreciados por todos. As termas podiam suportar até duas mil pessoas, onde aconteciam banhos e massagens com óleos aromáticos. Os romanos também eram adeptos de tinturas temporárias, encrespadores, acessórios para cabelos, maquiagem com hena, perfumes, entre outros. Uma curiosidade dos romanos era os cremes para o desenvolvimento de busto (VITA, 2009).  
 Os romanos adquiriram dos gregos a prática dos banhos e dos exercícios. Os óleos perfumados de massagem faziam parte do ritual de beleza. Na maquiagem, o uso mais exagerado era entre as cortesãs, mas não deixava de ser usada pelas mulheres dos senadores e da elite (PALOMINO, 2002).

Na idade média a religião regulamentava atos e pensamentos, a maquiagem não pode mais ser evidente e os penteados não eram mais vistos, sendo cobertos por turbantes, mas as mulheres sempre se embelezaram e os perfumes continuavam encantando substituindo o banho, o que era o problema principal da idade média (VITA, 2009).

Iniciou com a queda do Império Romano e o domínio do Cristianismo. Condenada pela Igreja a vaidade passou a considerada como "hábitos pagãos" as mulheres se cobriram com longas e rodadas vestimentas e os cabelos ficaram escondidos em toucas. Ainda assim os cabelos eram clareados com água de lixívia (cinza do borralho colocada na água) e com o sol. As sobrancelhas eram depiladas e a testa aumentada pela depilação da linha dos cabelos (PALOMINO, 2002).

Na Índia a cosmética era muito avançada, as mulheres passaram a usar cremes que lhes deixavam com a pele pálida, bochechas rosadas e o lábio com tom mais forte. A pele mais clara possível era a preferida para distinguir a corte das aldeãs (VITA, 2009).

No Renascimento os decotes desceram, os penteados elaborados voltaram a serem usados e a maquiagem passou a ser usada diariamente. Surgiram as mouches (moscas), eram pintas feitas de veludo nos seios e face de homens e mulheres (PALOMINO, 2002).

No século XVIII as mulheres da corte passam a usar penteados imensos usando apliques e armaduras para sustentar, os vestidos abundantes, a maquiagem passa a ser com ruge forte na pele alva. As formulas de cremes ainda eram de gordura animal e cera de abelha misturada a óleos essenciais. A profissão de cabelereiro passou a ser muito respeitada e o aumento da profissão cresceu muito em Londres (VITA, 2009).

Em 1880 é fundado por Madame Lucas o primeiro Instituto de Beleza do mundo, situado em Paris, proporcionando serviços cosméticos e uma variedade de técnicas de massagens, cirurgia estética e dietética (BAYER, 1995).

No Brasil, os cosméticos, embelezadores, perucas e perfumes eram trazidos de navio de Portugal. Nessa época ninguém se depilava, pernas e axilas cabeludas, as sobrancelhas grossas quase se uniam no meio e o buço aparecia com a pele clara. Para tratamentos da pele se tinha cremes como cold Cream rosa e o Mel das rosas (pomada), água clareadora de leite e água embelezadora da senhora Madame Edward, ainda cremes como o circassiano de flores e pasta italiana de Madame Molyneaux. Nas unhas usavam pasta veneziana (VITA, 2009).

Entre 1825 e 1845 se teve o inicio do romantismo, as mulheres com aparência de “*biscuits*” quase sem maquiagem as mulheres beliscavam a face e mordiam os lábios para rosar, o pó-de-arroz era o preferido, ficou conhecida como era vitoriana. O cabelereiro chamado Marcel usava ferro quente para criar cabelos ondulados (ECO, 2004).

Ao final do século XIX já se tinha a disposição loções adstringentes, pasta de amêndoas, depilatórios, tinturas de benjoim, loção contra sardas, esmaltes, pomadas e óleos clareadores para cabelos e muitos perfumes (VITA, 2009).

Scalzo (2009) aponta que com a chegada a era vitoriana entusiasmou a conduta e o guarda roupa na Europa e nos Estados Unidos. Roupas comportadas, decotes discretos, espartilhos, saias abundantes e pouca maquiagem distinguiram essa época dos cavalheiros e das damas.

Chegando ao século XX, Paris é o lugar das festas, dos prazeres e da sofisticação, a dança mesmo que proibida sempre se fez presente pelas dançarinas de cancã. Em 1911 o costureiro Paul Poiret é o primeiro a lançar um perfume ligado a uma casa de moda. Para completar a Belle Époque como ficou conhecida época, os chapéus completavam os penteados e eram desejados por todas as mulheres (VITA, 2009).

Segundo Scalzo (2009), na Itália, França, Espanha, Alemanha e Inglaterra o conceito de belo era pele clara, cabelo loiro, lábios vermelhos, face rosada, sobrancelhas pretas, pescoço e mãos compridos e esguios, os pés pequenos e a cintura flexível. Para desinfetarem as casas e as roupas das pestes, empregavam incenso e aromas excêntricos, onde também eram usados dentro das arcas e cofres.

Conforme Krizek (2011), a beleza retoma explorando outra vez o refinamento jovial sem exageros. A pele se apresentava pálida e iluminada pelo famoso “pós de arroz”.

Os pós eram embalados em pequenos livros, nos lábios se fazia uso de verniz vermelho líquido, apresentados em potes e apenas atrizes e coristas pintavam os olhos, estas carregavam no batom e nos blushes (VITA, 2009).

Em 1896 segundo VITA (2009), existia um folheto com vários cosméticos para clientes encomendarem seus produtos, em 1939 McConnell deu o nome de Avon à empresa, a qual atualmente é uma marca multinacional e continua com a mesma forma de revendas domiciliares.

**3.2 Começo de uma Guerra**

Krizek (2011) relata que a primeira guerra mundial as mulheres tiveram que ir trabalhar conquistando seu lugar no mercado de trabalho, ganhando assim com os cuidados de beleza e nunca descuidando da feminilidade. Divas do cinema passaram a influenciar boa parte do meio feminino, nomes renomados como Greta Garbo e Marlene Dietrich foram marcantes nessa época.

Segundo Scalzo (2009) juntamente com a Primeira Guerra Mundial vem o desaparecimento do espartilho, as mulheres assumiam trabalhos nos campos, nas cidades e nas fábricas e as roupas exigiam mais conforto. Durante os anos de guerra os espartilhos foram sendo pouco a pouco substituídos por cintas e logo após pelo soutien.

Durante a guerra os soldados usavam de maquiagens para camuflagem, formuladas pelo famoso Max Factor (KRIZEK, 2011).

Gibson Girl se tornou referencial estético para jovens da década de 1900, com cabelos em bandós, olhos sonolentos e boca carnuda (ECO, 2004).

Em 1902, de acordo com VITA, 2009, se deu ao início do mundo dos cosméticos com Helena Rubinstein, pesquisadora de fórmulas inovadoras para combater rugas e os efeitos do vento e do sol sobre a pele, consodoliza a venda de seu creme Valaze, a empresária orientava as mulheres em tratamentos de beleza e cuidados com a pele. Estas fórmulas seriam retomadas mais tarde por toda a indústria cosmética mundial. Em 1908, Helena Rubinstein, abriu o Helena Rubinstein Salon de Beuté, oferecendo um dia inteiro para cuidados com a beleza, atraindo assim muitas clientes. Estée Lauder conquista o titulo de “rainha dos cosméticos” com a campanha publicitária de “Glamour Luxuriante”

**Em 1907** um químico chamado Eugène Schueller, cria as primeiras fórmulas de tinturas para cabelos, chamado de "Oréal", uma inovação na época (VIGARELLO, 2006).

**Em 1909** Eugène Schueller fundou a empresa que se tornaria mais tarde o Grupo L'Oréal (VIGARELLO, 2006).

Outro nome de personalidade para época e pioneira no ramo de cosméticos foi Elizabeth Arden, proprietária de um salão de beleza onde vendia cremes e maquiagens. As matérias primas utilizadas por Elizabeth eram lanolina com essência de benjoim, óleo de amêndoas, hamamélis e estrato de leites detergentes, com fins de limpar a pele e combater as rugas. Também criou cremes para massagens, esmaltes e perfumes. Atualmente seu salão ainda funciona, chamado Red Door (porta vermelha) também atua como spa e esta localizado na Quinta Avenida em Nova York (VITA, 2009)

Alguns outros nomes ficaram conhecidos por entrarem no ramo de cosméticos, onde se pode citar, Max Factor, Charles Nessler, criador do processo de encaracolar os cabelos, Shiseido, Dorine, que lançou a linha de maquiagem que fez muito sucesso em Paris (VITA, 2009).

Ainda se pode citar como marco da época Pond´s Cold Cream em 1910 para limpeza e hidratação da pele. Creme Nívea em 1911 utilizando Eucerina chamada de “cera da beleza” batizado após como creme Nívea. Peggy Sage lançou em 1916 esmaltes clarinhos, muito aceito entre as mulheres. Charles of Ritz em 1919 criou uma cadeia de salões e mais tarde criou uma marca de cosméticos e serviços de beleza (VITA, 2009).

Nome importante para estética nessa época foi de Nadine Georgine Payot, em 1917 morando em Nova Iorque, apontou uma avaliação estética da dançarina russa Ana Pawlova, sendo de um corpo escultural, porém sua face estava flácida e com rugas. A avaliação fez Dra. Nadine encontrar sua vontade de trabalhar com a beleza e se tornar uma esteticista. Desenvolveu então uma técnica de massagem com as pontas dos dedos e creme nutritivo, uma novidade de tratamento cosmético, atuando em salões de beleza nos Estados Unidos promovendo a técnica, ficando muito reconhecida (JAZDZEWSKI, et al 2000).

A década de 20 foi de liberdade e prosperidade, entusiasmada pelo som de jazz e a modernização das mulheres que passaram a frequentar salões de beleza, a emancipação foi marcada pelo vestuário lembrando o masculino como o smooking e corte de cabelo curto e com franja, a forma do corpo passou a magro e alto como de Coco Chanel, a maquiagem na boca o carmim em forma de coração e os olhos intensos. As sobrancelhas foram depiladas e redesenhadas com lápis. A pele continuava pálida até 1925 onde Chanel e Jean Patou lançaram a moda da pele bronzeada (KRIZEK, 2011).

Paris é o berço da revolução na história do batom, sendo a primeira vez que um produto desta categoria é embalado num tubo e vendido em cartucho (BAYER, 1985).

Segundo Vita (2009) em 1928 as pessoas ainda não tinham o hábito de lavar os cabelos com frequência, começam a aparecer produtos semelhantes com os xampus de hoje. Época de conscientização em relação aos cuidados com a higiene pessoal. O leite de rosas surgiu em 1929, sendo inovador limpador da pele e para o problema das espinhas, cravos e sardas. Homens faziam uso do cosmético como loção de barba e desodorante.

De acordo com Jazdzewski, et al (2000), Jeanne Piaubert, fisioterapeuta francesa em 1928 aplicou os primeiros tratamentos usando a eletricidade na estética. Desenvolveu dois aparelhos para modelagem do corpo, emagrecimento e fortalecimento, chamada de dermoplastia.

**3.3 Divas do cinema**

Nos anos 30 ao contrário da década anterior que havia escondido as formas femininas, voltou a valorizar o corpo da mulher, através de elegância, com formas marcadas, porém naturais. As saias ficaram longas e os cabelos começaram a crescer. A moda dos anos 30 descobriu o esporte, a vida ao ar livre e os banhos de sol (KRIZEK, 2011).

O cinema estava no auge de Hollyood através de suas divas, sendo uma referência para os novos costumes. Uma das estrelas marcantes foi Greta Garbo, visual sofisticado com sobrancelhas e pálpebras marcadas com lápis e pó de arroz muito claro, foi tendência para as mulheres. Nessa época Max Factor, químico revolucionário da maquiagem, criou vários truques para as estrelas deixando-as com o rosto perfeito (VITA, 2009).

Basten (2012) relata que Max Factor abriu uma indústria de seus cosméticos para venda. Criou maquiagem para ruivas, morenas e loiras, maquiagem líquida, á prova d´água e também o pancake que foi lançado em 1938 para o filme “E o vento levou”.

O Ballet Russo Diaghilev, teve grande efeito na cosmética com a maquiagem exótica dos olhos das bailarinas fez criar a moda das sombras de cores e douradas, assim como uso de bases (BAYER, 1995).

A brasileira nos anos 30 se preocupava mais com as roupas do que com os cosméticos, tendo preconceito com o uso de maquiagem para as moças de família não serem confundidas com “profissionais”. Iolanda Pereira, gaúcha foi a primeira miss Brasil a ser eleita Miss Universo em setembro de 1930 (VITA, 2009).

Nos anos 30 também apareceram às primeiras cabines de raios ultravioleta, depois de séculos cultivando a palidez o bronzeado passa a ser considerado chique e sinônimo de saúde, surge também o primeiro óleo protetor em 1935. No dia 4 de abril de 1939, a “Société des Teintures Inoffensives pour Cheveux” muda oficialmente o seu nome para L’Oréal, localizada em 14, Rue Royale, em Paris, até hoje o endereço da sede da empresa (JAZDZEWSKI, et al, 2000).

A primeira guerra mundial afetou e abalou o mercado de cosméticos e estética pela falta de matéria-prima. As maquiagens eram então improvisadas, como, graxa de sapatos usados como máscara de cílios e sobrancelhas, carvão como sombras, pétalas de rosas embebidas em álcool servia como blush. Para contrabalançar a amargura da guerra a maquiagem ficou acentuada, lábios volumosos e delineados pintados de vermelho e sobrancelhas delineadas (KRIZEK, 2011).

Segundo Jazdzewski, et al (2000), na década de 40 foi à revolução da lavagem dos cabelos, na França é lançado o primeiro xampu para salão de beleza sem sabão, chamado de Dop da marca Eugène Schueller. Ganha força a formação de cabeleireiros e os salões de beleza se tornam mais refinados e numerosos, a profissão começa a se dar valor principalmente na Europa. Em 1942 aparece a invenção do permanente, usando aparelhos elétricos os quais os cabelos ficavam ligados para enrolar.

O ano de 1945 foi importante nessa década, Coco Chanel relança a moda dos cabelos curtos, cacheados com ajuda de permanente.  
Também nesse ano, na Alemanha o teatro surge com toda força, nasce então a Kryolan, marca de cosméticos com produtos de primeira classe (JAZDZEWSKI, et al, 2000).

Nos anos 40, o cinema teve grande influência, as atrizes apareciam com cabelos soltos, longos, macios e brilhantes. Verônica Lake cobria metade do rosto com os cabelos e teve várias imitadoras do modelito (VITA, 2009).

Krizek (2011) apresenta que a mulher dos anos 50 se tornou mais feminina, glamurosa e sofisticada, chegando a época da elegância. Era a concretização do New Look, uma das principais revoluções da moda, lançada por Christian Dior em 1947. A beleza dos anos 50 era de grande importância, com muitos lançamentos de cosméticos, como o spray de cabelo, delineador, sutiãs pontudos que são as legados da década. Também foi o auge das tintas para cabelos. Os penteados usados eram coques ou rabos-de-cavalo, como os de Brigitte Bardot. O corpo feminino se tornou mais curvilíneo, valorizando quadris e seios.

**3.4 Anos 50**

De acordo com Vita (2009), Marilyn Monroe foi quem eternizou o look dos anos 50, instituindo um padrão de símbolo sexual que atravessa décadas. Ícone dos anos 50, Audrey Hepburn, com sobrancelhas negras e fartas sendo sua marca registrada, cabelos curtos e beleza natural Givanchy a vestiu em Bonequinha de luxo, pois exprimia seu ideal de elegância e glamour.

No dia 6 de agosto de 1959, inaugurou a fábrica da Avon no Brasil em São Paulo, o primeiro produto a ser fabricado foi o batom Clear Red da linha Fashion (VITA, 2009).

Conforme Krizek (2011), na década de 60 chegaram os filhos dos chamados “baby boom”. Os jovens ingressaram para o mercado de trabalho e as empresas criaram produtos característicos para esse novo consumidor, que por sua vez, teve a sua própria moda.

Foi uma das décadas de maior revolução, a pílula anticoncepcional, homem na Lua, morte de John Kennedy, Martin Luther King, minissaia, os Beatles, hippies, Festival de Woodstock, Guerra do Vietnã, Revolução de 64 (no Brasil), Guerra Fria e ainda Liberdade sexual feminina (VITA, 2009).

Os cosméticos de fácil aplicação, como os compactos de pó-de-arroz e as bases em tubo, eram os preferidos, A regra da maquiagem dos anos 60 eram olhos com delineador e sombras sombreadas coloridas, nos lábios era rosa claro quase branco, blush forte nas têmporas. Nas unhas eram usadas cores claras como rosa e branco que demoravam muito para secar ate o sucesso do spray secante (VITA, 2009).

Conforme Bayer (1995) acontece uma protrusão tecnológica no universo dos produtos para penteados, dominados até então pela brilhantina ou pelo verniz de goma, surge agora o laquê, L' Oréal se torna líder mundial no segmento de sprays para cabelos.

Em 1960 o primeiro grande sucesso comercial da Avon Brasil é a fragrância Rosa Silvestre, em seguida aparecem fragrâncias como, Bem me Quer, Toque de Amor, Topaze, Persian Wood e Noite de Estrelas (BAYER, 1995).

Em 1963 as francesas descobrem os rituais de banho japoneses com o primeiro banho de espuma, Obao, nome infundido no termo "o-furo", um ritual de relaxamento e um culto para harmonizar as energias. Em 1966 surgem os kits de coloração para que as mulheres possam usar em casa (BAYER, 1995).

Conforme Vita (2009), em 1969 passa a existir a Natura, umas das mais importantes marcas de cosméticos do Brasil, hoje com destaque internacional, a empresa nasce com a proposta com emprego de ingredientes naturais em suas formulações.

**3.5 Liberdade**

Anos 70 conforme relata Krizek (2011), foi à época onde tudo era permitido, na maquiagem maças do rosto com muito blush e nos olhos bastante marcados com sombras com cores fortes e cítricas, reinava a era do glitter e até 1974 os cílios continuaram com força absoluta. Cabelos livres, pele bronzeada e lábios brilhantes caracterizaram os anos 70.

Década da discoteca, de Dancing Days, John Travolta, calças boca-de-sino, golas pontudas, plataforma. O movimento hippie traz apontadores de outras etnias, onde os cabelos recebiam a influência africana, deviam ser enormes, crespos e armados (JAZDZEWSKI, et al, 2000).

A drenagem linfática chegou ao Brasil em 1969, trazida pela esteticista austríaca Waldtraud Winter a qual aprendeu com o próprio criador do método Dr. Emil Vodder (BAYER, 1995).

Teve início em 1970 a abordagem orgânica em cuidados para a pele, que descobre o poder regenerador das fontes termais. A L'Oreal compra a Biotherm e aumenta os trabalhos de pesquisa. Em 1972 a Elsève cria um novo tipo de xampu que além de limpeza dos cabelos, proporciona suavidade, maciez e brilho aos fios, nascendo assim um novo mercado, o de xampus de beleza (JAZDZEWSKI, et al, 2000).

Jazdzewski, et al (2000), ainda ressaltam que nessa década se teve o começo da fitoterapia, também se teve o aparecimento do silicone e o colágeno e ainda produtos de proteção solar se destacando a marca Clini que. Para maquiagem, a cada coleção da alta costura francesa, italiana e inglesa se lançava junto um tom de sombra peculiar para olhos e uma nova cor para boca.

Para os homens, a barba e especialmente o bigode volta a ser moda, o estilo roqueiro é substituído por discoteca, visual muito colorido (VITA, 2009).

Anos 80, conhecida como a era do poder e do exagero e ostentação visual. O publico feminino passou a ocupar áreas antes designadas aos homens ganhando status e dinheiro, preocupando-se com a beleza. Também se teve o culto ao corpo e abriram a corrida para as academias (febre da ginástica aeróbica), as vitaminas, a geração saúde (VIGARELLO, 2006).

Em 1980 mulheres negras passam a tomar cuidado com o volume nos cabelos. Heloísa Assis, mais tarde conhecida como Zica, fundou uma rede de salões especializados em cuidar de cabelos crespos Beleza Natural (em 1993), pesquisou fórmula de um produto para reduzir volume e manter os cachos (BAYER, 1995).

Em 1985 as mulheres começam a se refletir nas artistas de TV, filmes e passarelas para fazer suas maquiagens. A empresa norte-americana MAC Cosmetics surge nesse ano, criando produtos a estúdios, passarelas e camarins (JAZDZEWSKI, et al, 2000).

Jazdzewski, et al (2000), refere-se que nos anos 80, as cirurgias plásticas tiveram um aumento de 63% por volta de 1988, também é a década dos falsos bronzeados com os pós-bronzeadores. Os cremes se voltam aos cuidados da celulite e rugas, em 1986, Lancôme lança o primeiro creme diurno com lipossomas, pesquisadores investem na área do envelhecimento. Em 1987, Paco Rabane lança o primeiro anti- rugas para homens.

A maquiagem trazia batons de cores vivas como o pink e o vermelho, os olhos eram bem maquiados com sombras fortes, cílios alongados com máscaras coloridas (verde e azul). Os cabelos apareciam com gel para o look molhado, mousse para criar volume, ao lado das permanentes e topetes altos. Ao final da década surgiram as super models Linda Evangelista, Naomi Campbell, Cindy Crawford, Claudia Schiffer que eram as mulheres com maior encanto pessoal e invejadas, ocupando o fantástico mundo da mídia e do público, tornando-as símbolo de beleza da época (JAZDZEWSKI, et al, 2000). Anos 90 se caracterizam pela fase de mudança, como se refere Krizek (2011), o heroin chic (palidez, olheiras e magreza excessiva) se tornou padrão com a modelo Kate Moss que personificou esse estilo sendo reportado nos editoriais de moda.

**3.6 Beleza em destaque**

Vita (2009) descreve que a cirurgia plástica nos anos 90 principalmente a de prótese de seios esteve mais aparente do que nunca, especialmente no Brasil. Surge o botox e todos procuram a busca pelo corpo perfeito.

Em meados de 1990, ganha força no Brasil a atenção com a saúde da pele, dermocosméticos começam a fazer sucesso, é a grande fase da cosmética. Nesse ano, nasce à primeira empresa brasileira especializada no segmento, a Dermage, com mais de 100 itens nas linhas corpo, rosto, solar, cabelo, make up e bem-estar (ECO, 2004).

Os anos 90 tiveram aparições que se tornaram muito conhecidos na cosmética como, o creme Nivea, sendo o primeiro hidratante do mundo, isso em 1911, dando resultado a uma pesquisa científica onde se descobriu um ingrediente capaz da união de água e óleo. O batom Lancôme, teve seu lançamento em 1937. O leite de rosas surgiu em 1929, sendo uma loção para embelezar a pele feminina. O perfume Chanel 5 foi criado em 1921, o mundo inteiro se apaixonou por Coco Chanel e ainda é apreciado ate os dias atuais. E ainda, a criação do Talco Granado em 1903, pelo farmacêutico João Bernardo Coxito irmão de Jorge Coxito, o instituidor da casa Granado, o polvilho anti-séptico granado, um talco para os pés, sendo a sua fórmula imbatível (BAYER, 1995).

No ano 1993, produtos anti-envelhecimento principiaram a conquista das consumidoras. O Renew é lançado no Brasil no fim desse ano, após a parceria da Avon com o dermatologista Eugene Van Scott, da Temple University School of Medicine, o qual foi o primeiro especialista a realizar estudos da ação do ácido glicólico (JAZDZEWSKI, et al, 2000).

Nos anos 90 também se observa que não há preconceito em tratamentos de beleza para o público masculino, homens fazem limpeza de pele, frequentam spas e procuram terapias alternativas contra stresse (VITA, 2000).

Em 1999 a cosmética se preocupa com o público teen e começa a fabricar cosméticos específicos (JAZDZEWSKI, et al, 2000).

Nos anos 90, o uso de aplicação da maquiagem é a caracterizada nesta época por ser aplicada com arte, dando a impressão de não estar sendo usada. A nomenclatura dos cosméticos implica em conter ingredientes clinicamente testados e indicam uma tendência para a estética (VITA, 2009).

A cosmetologia nessa época é cada vez mais crescente, o mundo inteiro lança a vitamina A ácida, o retinol, usado para enfrentar as marcas da idade. Explora-se os ácidos de frutas com ação esfoliante. Em 1995 se conseguiu estabilizar a vitamina C na França. Nívea em 1996 lança o regenerador de pele. Lòreal emprega três mil pesquisadores para indústria da cosmética e Chanel cria o Centro de Pesquisas e de Investigações epidérmicas e sensoriais (JAZDZEWSKI, et al, 2000).

Ainda segundo Jazdzewski, et al (2000), a aeróbica da lugar a ioga, o jogging é substituído por massagens de shiatsu e reflexologia. Na aromaterapia, as mulheres descobrem os óleos essenciais para ajudar a dormir, relaxar e contra o stress. Thalassoterapia (terapia com uso de águas marítimas) passa a ser utilizada e os vaporizadores são sucesso. Spas passam a ser frequentados com maior incidência por todos, e ainda a prática chamada de pilates passou a fazer parte da atividade física.

Nos anos 2000, uma globalização e o crescente desenvolvimento da mídia aumentam juntamente com a velocidade da informação. Modelos passam a estrelar campanhas de grifes mundiais e invadiram as passarelas, passando a ser o protótipo de beleza. O belo ficou mais natural para cabelos e maquiagem, no entanto se deu início à "ditadura da juventude" nunca se abusou tantos dos recursos médicos e tecnológicos para retardar o envelhecimento (JAZDZEWSKI, et al, 2000).

Na indústria dos cosméticos a especialização dos produtos é cada vez maior para oferecer o bem estar, gerando os cuidados com a beleza ainda mais eficazes e práticos para o uso diário.  
Cremes nutritivos para cabelos para uso noturno, produtos naturais com ativos orgânicos, produtos específicos para homens, loções corporais autobronzeadoras, "Spa em casa". Na maquiagem tudo que trata e protege a pele (VITA, 2009).

O bronzeamento artificial nos anos 2000 ganha força em todo o mundo. Dermatologistas e esteticistas alertam sobre os malefícios do uso. Em 2002 chega ao mercado brasileiro a MAC Cosmetics. No ano de 2004 um levantamento da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica declara que as lipoaspirações totalizaram 198.137 e as cirurgias de mama 117.759. Na área da maquiagem em 2005 a Kryolan cria a linha High Definition e começa a difundir o uso do aerógrafo, bastante usada para televisão, fotografia e cinema atualmente. Marcas nacionais e internacionais de cosméticos se dedicam cada vez mais para pesquisas em busca de produtos anti-idade mais eficazes (BAYER, 1995).

No ano de 2008 o Brasil é o segundo país no ranking de cirurgias plásticas, atrás dos Estados Unidos, sendo as cirurgias de mama ultrapassam as de lipoaspiração. Em 2009 uma nova cola surge para fechamento da pele podendo ser usada em grandes incisões nas cirurgias plásticas, uma tela autoadesiva de poliéster que suporta a tensão da pele (BAYER, 1995).

Século XXI é a mistura de todas as décadas contando a história através do tempo. A maquiagem passa a ter a criação de cada pessoa por seu estilo próprio, com tendências a produtos práticos, formulas com tratamento para pele e com texturas e efeitos diferentes. A maquiagem esta diretamente ligada na vida diária das mulheres modernas. Na atualidade a beleza é conquistada pelo avanço tecnológico e facilidade pelas cirurgias plásticas. Todos os dias são lançados novos produtos e tratamentos estéticos no mercado, sendo hoje considerada a era de ouro da cosmética (KRIZEK, 2011).

**4 FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**4.1 Capacitação**

Os cursos livres têm como objetivo capacitar profissionais cooperando para enriquecer sua formação. Esses cursos não estão sujeitos à tutela do MEC, ou seja, não precisam de prévia autorização para funcionamento nem de posterior reconhecimento do Conselho de Educação competente. É a modalidade de educação não formal de duração variável, destinada a adaptar ao trabalhador conhecimentos que lhe consintam se reprofissionalizar, qualificar e se manter atualizado diante da profissão (MEC, 2012).   
 Atualmente existem duas formações peculiares para a atuação profissional na estética, as quais são o curso Técnico, em nível de ensino médio, com carga horária mínima de 1200 horas, e o curso Superior autorizado pelo MEC, de acordo com a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Educação no03, de 18 de dezembro de 2002, fundamentada nos Pareceres 436/2001 e 29/2002, com base na Lei Federal 9.394, de 1996, regulamentada pelo Decreto 5.154, de 23 de julho de 2004, podendo este ser Tecnólogo e, mais recentemente, Bacharel em Estética e Cosmetologia (MEC, 2012).

O Tecnólogo esta reservado a duas áreas do conhecimento, sendo uma delas a área de imagem pessoal, com carga horária mínima de 1600 horas e outra, a área da saúde com carga horária mínima de 2400 horas. O curso superior permite a formação em pós-graduação *lato sensu* (especialização) e *stricto sensu* (mestrado e doutorado). Sendo que ambos podem ser encontrados no Catálogo Nacional de Cursos do Ministério da Educação e Cultura, enquadrados no eixo ambiente, saúde e segurança(MEC, 2012)

Hoje são cadastradas mais de 90 instituições universitárias no país oferecendo o curso superior em Estética e Cosmetologia, sendo que as instituições que constam na lista já tiveram seus cursos reconhecidos pelo MEC, as que não constam possuem autorização e deverão receber a visita do MEC para obter o reconhecimento (MEC, 2012).

**4.2 Área da Saúde**

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define *saúde* não apenas como a ausência de doença, mas como a situação de perfeito bem-estar físico, mental e social.

Conforme Constituição da República Federativa do Brasil (1988) leis 8.080/90 e 8.142/90 a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (§ 3º do Art. 2º da Lei nº 8.080).

As questões éticas que devem permear o trabalho humano em qualquer atividade adquirem uma conotação peculiar e toda especial quando voltadas ao

fazer dos profissionais de Saúde (MEC/SETEC, 2012).

É fundamental que esses profissionais coloquem, prioritariamente, em suas ações, a ciência, a tecnologia e a ética a serviço da vida.

A ética a serviço da vida diz respeito ao comprometimento com a vida humana em quaisquer condições, independentemente da fase do ciclo vital, do gênero a que pertença ou do posicionamento do cliente/paciente na pirâmide social. A idéia da saúde como condição de cidadania, que assegura mais e melhores anos à vida, aponta para certas especificidades dos trabalhadores de saúde. A área de Saúde ocupa se da produção de cuidados integrais de saúde no âmbito público e privado do sistema de serviços, por meio de ações: de apoio ao diagnóstico, educação para a saúde, proteção e prevenção, recuperação e reabilitação e gestão em saúde desempenhada por profissionais das diferentes s subáreas que a compõem (MEC/SETEC, 2012).

A Estética procede com os métodos e procedimentos destinados à promoção, manutenção e recuperação da saúde da pele, do rosto e do corpo, e do couro cabeludo e anexos, com vistas à valorização da autoimagem como fator de elevação da autoestima, da qualidade de vida e da saúde integral. O aumento da expectativa de vida e a preocupação com o retardamento do envelhecimento têm levado à busca de alternativas que promovam a conservação da beleza e da saúde (MEC/SETEC, 2012).

A Estética, a exemplo do que ocorrem com a área de Saúde como um todo, herda das Ciências Naturais as bases científicas que fundamentarão as bases tecnológicas para a apropriação das competências de caráter técnico operacional. Estas bases científicas estão nos estudos de Citologia, Histologia, Anatomia e Fisiologia, Microbiologia e Imunologia no que se refere às intervenções sobre a pele e anexos (MEC/SETEC, 2012).

Nos conhecimentos de Química embasa se a compreensão das ações das diferentes fórmulas cosméticas utilizadas em Estética. A área de Estética estabelece interface com a área de Reabilitação no que se refere aos procedimentos massoterápicos de caráter estético, e aos tratamentos podológicos, já que estes têm como foco as afecções da pele e anexos dos pés (MEC/SETEC, 2012).

Com a área de Farmácia esta conexão se faz a partir do estudo das formulações cosméticas e das experimentações para o lançamento de novos produtos. No âmbito da interface com outras áreas, a Estética mantém relações com a área de Química mediante estudo das matérias-primas que são usadas em Cosmetologia. Área de Lazer e Desenvolvimento Social, no que tange às atividades físicas desportivas; Áreas de Imagem Pessoal e Comunicação, nas intervenções voltadas à promoção e manutenção da beleza física, na busca do belo, compondo atividades com profissionais de moda e propaganda (MEC/SETEC, 2012).

Com relação à educação para saúde da pele, consiste na preparação do profissional de Estética para o domínio dos conhecimentos sobre os aspectos preventivos e reparadores em tratamentos faciais, capilares e corporais, bem como na reeducação da população em geral no que se refere à importância do autocuidado e prevenção de afecções (MEC/SETEC, 2012).

As competências do profissional refere-se à pesquisa e avaliação dos aspectos do meio ambiente que constituem riscos à saúde da pele, pesquisa e analise de elementos nutricionais e dietéticos que interferem no aspecto cutâneo, estudo e analise da ação da radiação solar sobre a pele, destacando os aspectos positivos e negativos, estudo e analise da adequação dos tipos de pele, com relação à diversidade climática brasileira e às formas cosméticas existentes (MEC/SETEC, 2012).

As habilidades consistem em conscientizar o cliente sobre a importância

em assumir responsabilidade sobre sua saúde, esclarecer o cliente quanto à importância dos cuidados com a pele, tanto para a preservação como para a prevenção de doenças, orientar o cliente quanto aos cuidados domiciliares básicos com a pele, para a prevenção do envelhecimento natural e alterações da pele, orientar o cliente quanto à correta indicação e adequação das formas cosméticas aos tipos de pele em cada região do país, orientar o cliente quanto aos perigos do sol para o câncer de pele, o foto envelhecimento e a importância da foto proteção, orientar o cliente quanto aos elementos nutricionais e dietéticos que interferem no aspecto cutâneo e os cuidados com a alimentação para a preservação da saúde da pele, indicar ao cliente alternativas de cuidados para a manutenção dos resultados do tratamento estético e ainda esclarecer o cliente quanto a possíveis alterações decorrentes de tratamento estético e as medidas a serem adotadas frente a estas ocorrências (MEC/SETEC, 2012).

No que se refere à proteção e prevenção de afecções cutâneas e estéticas se tem como objetivo o desenvolvimento das competências profissionais ligadas aos aspectos preventivos das alterações cutâneas e estéticas, processos alérgicos, reações e afecções provocadas na pele da face e do corpo. Atuando segundo análise do mecanismo do fenômeno alérgico e identificar agentes alergênicos, dominar os conhecimentos sobre anomalias, prevenção e tratamentos das alterações e/ou afecções dermatológicas provocadas pela ação e reação do tratamento estético, caracterização e seleção de protocolos que promovam a preservação da saúde da pele, do couro cabeludo e anexos, reconhecimento da importância da prevenção do envelhecimento e do foto envelhecimento, caracterização e seleção dos procedimentos de prevenção de estrias, celulite, gordura localizada, discromias e demais alterações estéticas, identificação dos diversos tipos de teste de sensibilidade a produtos cosméticos, identificação e orientação quanto aos procedimentos e cuidado para a prevenção do agravamento da acne, identificação dos princípios éticos da profissão e ainda correlacionar a importância dos hábitos alimentares e a saúde corporal e da pele (MEC/SETEC, 2012).

A recuperação e reabilitação estética incidem no desenvolvimento e aplicação de procedimentos reparadores das alterações visíveis da pele, tais como: afecções cutâneas e doenças dermatológicas, identificação de reações alérgicas e indicações de tratamentos estéticos utilizando se da aplicação de diversas técnicas e protocolos de procedimentos estéticos, utilização de materiais e equipamentos adequados a cada procedimento estético, dispondo de indicações e contra indicações de uso, emprego de técnicas eletroterápicas, uso de técnicas de lifting cosmético, drenagem linfática, peeling cosmético, massofilaxia, gomagem, crioterapia, isometria, termoterapia, assepsia da acne e técnica cosmética das discromias e demais técnicas a serem disponibilizadas pelo mercado, realização de tratamento pré e pós-cirurgia plástica facial e corporal (MEC/SETEC, 2012).

No requisito de gestão em saúde e organização do processo de trabalho em estética o profissional deve ter conhecimento na identificação, preparação e definição do escopo de atuação do profissional de estética nas situações ligadas às rotinas profissionais e protocolos de tratamentos. Bem como, trabalhar em equipe multidisciplinar, atuar dentro dos limites de sua competência, proceder a tratamento estatístico dos dados de atendimento dos clientes, aplicar a legislação trabalhista, tributária e sanitária, aplicar normas para manutenção de materiais e equipamentos, aplicar estratégias de atendimento ao cliente, proceder a tratamento estatístico dos dados, visando ao embasamento de pesquisas, utilizar técnicas de bom relacionamento com clientes e demais profissionais, aplicar princípios de biossegurança nas técnicas de trabalho, utilizar novo procedimento, se necessário, na condução do atendimento ao cliente (MEC/SETEC, 2012).

Na administração geral e serviços de estética o objetivo a definição das competências profissionais estão ligadas às rotinas de administração empresarial, bem como dos conhecimentos necessários à gestão de qualidade e prestação de serviços em estética, nos quais implicam aplicação de procedimentos de gestão de recursos humanos nas ações do trabalho em equipe, aplicação à legislação e normas trabalhistas vigentes na administração de pessoal, controle do estoque, utilizando os princípios de gestão, utilização dos recursos da administração financeira na gestão dos negócios, informatização de todos os procedimentos de rotina, que sejam compatíveis à prática, manter contato com entidades de classe para levantamento de valores de produtos e serviços, aplicação de técnicas de marketing de serviços e produtos, organização a funcionalidade do ambiente de trabalho de acordo com a legislação sanitária vigente (MEC/SETEC, 2012).

Ética é uma ciência que busca a compreensão do comportamento humano, analisa a conduta do homem através dos costumes, dos valores e de suas crenças (GILBERTO, 2000). O Código de Ética do Esteticista segundo FEBRAPE, bem como os projetos de lei do Senado encontram-se em anexo.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo foi realizado e teve como objetivo apresentação de um espectro sobre a regulamentação da profissão de Estética, objetivando a divulgação da norma que situa a ética, direitos e obrigações. Com finalidade de que Técnicos em Estética, Tecnólogos em Estética e Estudantes, possam usufruir dessa conquista que por muito tempo os esteticistas de todo Brasil, reivindicaram pelo reconhecimento da profissão.

Dentro da estética sempre se procurou o embelezamento, buscando o melhor em tecnologia e no atendimento. A estética subdivide-se em ramos que aumentam a especificidade da área, como por exemplo: procedimentos pré e pós-operatórios de cirurgia plástica/ estética, Drenagem Linfática Manual, eletroterapia, estética facial, estética corporal, terapia capilar entre outras.

Com a regulamentação da profissão, os esteticistas podem se assegurar que a estética ganha força no aspecto do Direito, o que é assegurado através da lei à permissão da aplicação de técnicas e eletroterapia. No entanto, ao se adquirir os direitos, as obrigações também passam a existir e a responsabilidade aumenta, levando o profissional a cumprir com suas normas garantindo o direito à segurança, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, onde a Lei irá assegurar ao profissional os direitos da constituição Brasileira. Regulamentada a profissão ela torna-se independente, podendo o profissional desempenhar sua função em qualquer estabelecimento, de qualquer categoria, de formato autônomo ou não.

Conforme art.5º, inciso XIII da Constituição Federal é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, evidenciando tanto a regulamentação prevista em lei como o livre exercício. Tendo a profissão regulamentada sugere a necessidade de reconhecimento profissional, tornando-se necessário o registro profissional junto às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego local, onde se irá atuar, ou a criação de Conselhos Nacionais e Registros para fiscalizar o exercício da profissão. Desde a década de 1970 que se buscava a normatização da profissão esteticista.

Com o surgimento dos cursos superiores de Tecnologia em Estética e Cosmética, autorizados pelo MEC de acordo com a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 18 de dezembro de 2002, que constituem parte da grade de cursos de inúmeras instituições de ensino, por todo o território brasileiro, estimulando o número significativo de profissionais na área da estética no país, surgiu á obrigação de estudo e organização da classe a qual determina mais qualificação e especialização, sendo que se trata de profissionais ligados inteiramente com a saúde e a imagem pessoal de seus clientes.

Uma instituição que surgiu com o objetivo de integrar as associações de Esteticistas é a FEBRAPE. Esta representa a classe diante dos governos, instituições desde que estejam todas regulamentadas e reconhecidas legalmente. A Federação sobre poderes legais implica no nascimento da ética, dos valores, da moral da classe organizada, tendo por estímulo o movimento cidadania e responsabilidade social. Segundo Rosângela Façanha, presidente da FEBRAPE, a Federação amplia um canal de comunicação com os poderes; Executivo, Legislativo e judiciário.

Após estudo conclui-se que a regularização da profissão traz benefícios diretos e oportunidades à classe como, especializações, formações mais técnicas e qualificadas, acesso a programas governamentais e linhas de crédito com menores taxas e maiores prazos, maior visibilidade para o profissional, direitos trabalhistas e previdenciários, além de proteção direta do profissional regularmente formado. No que se diz às obrigações deve-se observar o correto ajuste do profissional perante a Receita Federal e Previdência Social, para pagamento das contribuições empregatícias ou do profissional autônomos e dos encargos fiscais devidos. As empresas a partir desta Lei poderá solicitar que o autônomo, identifique seu documento comprovando a formalidade profissional, principalmente aos casos de profissionais que atendem por agendamentos. Acordado em lei, fica estabelecido que somente profissional com formação acadêmica mínima de Ensino Médio, poderá exercer as atividades profissionais. Os profissionais que estão atuando a mais de 02 anos poderão requerer certificação profissional em suas entidades de classe comprovando habilidade técnica, sendo que o profissional que estiver iniciando no mercado a partir de agora, somente poderá exercer munido de conhecimento técnico.

Com aprovação jurídica alguns itens positivos devem ser levados em consideração como, a data nacional de comemoração das profissões de esteticista, cabeleireiro, barbeiro, manicure, pedicure, depilador e maquiador e ainda resguarda por lei da profissão no que se refere à execução de procedimentos sem riscos de intervenções e invasão de outras profissões.

As mudanças ainda implicaram na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, em janeiro de 2011, onde a categoria de estética recebeu a alteração da CBO – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, por um trabalho de anos e mobilização do SINDESTÉTICA**,** Esteticistas Unidos do Brasil e centenas de profissionais de todo país, com a nova alteração deixa de ser uma subclasse dos cabeleireiros e passa a ser detentores da nossa própria classificação Nº 3221.

Conforme a Constituição Federal é proibida a discriminação religiosa, social, racial e política. Sendo assim o estetista tem o dever de atender seus clientes sem restrições, mantendo uma posição solidária e humana. Sendo imprescindível que o esteticista conheça o código de ética do esteticista e conhecimento da Constituição Brasileira, a fim de ter segurança e domínio para fazer o atendimento.

O profissional deve se atualizar em conhecimentos técnicos e científicos, apresentar-se eticamente, ter atitude honrosa, respeitar os interesses dos clientes sem prejuízo da dignidade. A avaliação em anamnese estética é fundamental para a indicação de procedimentos estéticos, de acordo com cada tipo e alteração de pele. As execuções de todas as técnicas existentes na tecnologia estética precisam estar adequadas e reconhecidas cientificamente. Fundamental para um bom desempenho é que o ambiente de trabalho esteja padronizado conforme exigência da vigilância sanitária, e que o esteticista tenha domínio a técnica no manuseio dos equipamentos eletro-estético ao aplicá-los.

No que se trata de estética e o código penal, se destaca queé vedado ofender a integridade corporal ou saúde de outro, sob pena aplicada nos rigor da lei segundo o artigo 129 CP. Sendo que o profissional deve ter o conhecimento que é proibido o anúncio de cura de enfermidades, uso de títulos que não possua praticar atos de inconfidência com o colega de profissão e seus clientes, prescrição de medicamentos. O descumprimento destas, o profissional é ser responsabilizado pelo ato cometido, onde responderá administrativamente e em caso de lesão corporal, responderá criminalmente.

Conclui-se que com a aprovação da lei que regulamenta a profissão de Esteticista, todos que exercem e os que pretendem ingressar na área da Estética, devem estar sempre em consonância com a Lei, com o interesse social, humildade e a ética. Direitos e deveres foram conquistados devendo ser considerado um crescimento e respeito profissional na área.

Dentro da área da Estética e Cosmética os recursos e a cosmetologia estão em constante avanço. Ativos, aparelhos, técnicas, protocolos surgem de forma disparada a cada dia, cabe aos profissionais ter embasamento teórico e cientifico para suas escolhas além de comprovações com aplicabilidade dos produtos. Isto ressalta a importância de novos trabalhos como este apresentado ampliando os estudos e consequente reconhecimento favorecendo a área com responsabilidade.

**6 REFERÊNCIAS BLIBLIOGRÁFICAS**

BAYER, Raymond. **História da Estética**. Lisboa: Estampa, 1995.

BASTEN, Fred E. **Max Factor**. *O Homem que mudou as Faces do Mundo.* São Paulo: Matrix, 2012.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia**, 15ª ed. São Paulo: Saraiva,

2000.

ECO, Humberto. **História da Beleza.** Rio de Janeiro: Record, 2004.

JAZDZEWSKI, Catherine; ROUSSO, Fabienne; VORMESE, Francine; MOHRT, Françoise; LANNELONGUE, Marie-Pierre; CHAHINE, Natalie. Tradução Paulo Neves. **Beleza do Século**. São Paulo: Cosac & Naify, 2000.

KRIZEK, Alexandre. **Maquiagem Como Profissão.** *Atuação Profissional e Mercado de Trabalho*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**, 3ª ed. Ver. Amp. São Paulo: Atlas, 2000.

MEC. **Ministério da Educação.** SETEC. Disponível em: http://www.mec.gov.br.

PALOMINO, Érika. **A Moda**. São Paulo: PubliFolha, 2002.

PORTAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br>

SCALZO, Marília. **Trinta Anos de Moda no Brasil**. São Paulo: Editora livre, 2009.

VITA, Ana Carlota. **História da Maquiagem, da Cosmética e do Penteado.** *Em busca da Perfeição*. São Paulo: Editora Anhembi Morumbi, 2009.

VIGARELLO, Georges. **História da Beleza.** *O Corpo e a Arte de se Embelezar do Renascimento aos dias de hoje*. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, 2006.

**7 ANEXOS**

Anexo A.

Código de conduta e ética vigente da categoria refere-se aos seguintes termos:

**DO OBJETIVO**   
Art. 1º – Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual devem se conduzir os esteticistas, quando no exercício profissional.

CAPÍTULO II

**DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS**

Art. 2º - O esteticista deve prestar assistência, sem restrições de ordem racial, religiosa, política ou social, promovendo procedimentos estéticos específicos que beneficiem a saúde, higiene e beleza do homem.

I– o esteticista presta serviços de estética facial, corporal e capilar, programando e coordenando todas as atividades correlatas;

II – o esteticista deve auto avaliar periodicamente, sua competência, aceitando e assumindo procedimentos somente, quando capaz do desempenho seguro para o cliente;

III- ao esteticista cabe a atualização e aperfeiçoamento contínuos, de seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, visando o benefício de seus clientes, bem como o progresso de sua profissão;

IV- o esteticista - Tecnólogo é responsável por seus auxiliares esteticistas Técnicos, seja sob sua direção, coordenação, supervisão ou orientação.

CAPÍTULO III

**DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

Art. 3º – São deveres do esteticista:

I– exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus pacientes, sem prejuízo da dignidade e independência profissional;

II– guardar absoluto respeito pela saúde humana, exercendo a profissão em conformidade com os preceitos éticos deste código e com a legislação vigente;

III- organizar seu ambiente de trabalho, tornando-o asséptico, conforme exigido pela Secretaria de Vigilância Sanitária;

IV– abster-se de atos que impliquem na mercantilização da Tecnologia Estética e combatê-los quando praticado por outrem;

V- fazer prévia anamnese estética do cliente, que se submeter ao seu procedimento;   
VI– indicar os diversos procedimentos estéticos, de acordo com os tipos e alterações da pele;

VII– identificar alterações da pele;   
VIII- executar todas as técnicas existentes na tecnologia estética, para a recuperação da pele, desde que apropriadas e reconhecidas cientificamente;

IX– ter domínio técnico na utilização de equipamentos eletro-estéticos aplicados na tecnologia estética;

X- ter boa visão, agilidade, coordenação motora, atenção, percepção de detalhes e conjunto, paciência, iniciativa, responsabilidade, assiduidade e hábitos de higiene;  
XI- cumprir e fazer cumprir os preceitos contidos no Código de ética dos Esteticistas;

**Art. 4º – DAS PROIBIÇÕES AOS ESTETICISTAS:**

I- anunciar cura de enfermidades da pele, sobretudo as incuráveis;   
  
II– usar títulos que não possua ou anunciar especialidades para as quais não está habilitado;

III- praticar atos de deslealdade com os colegas de profissão;  
IV– o esteticista cometerá grave infração ético-disciplinar se deixar de atender às solicitações ou intimações para instrução nos processos ético-disciplinares;

V– é vedado ao esteticista aceitar emprego deixado por colega de profissão, que tenha sido dispensado injustamente, por motivos vãos, salvo anuência do órgão responsável pelo seu registro;

VI– considera-se falta de ética da moral profissional, causar qualquer tipo de constrangimento a outro esteticista, visando, com isso, conseguir para si o seu emprego, cargo ou função;

VII- abandonar o procedimento estético, deixando o cliente sem orientação específica, salvo por motivo relevante;  
VIII – prescrever medicamentos, injetar substâncias ou praticar atos cirúrgicos;

IX – publicar trabalhos científicos sem a devida citação da bibliografia utilizada, ou mesmo, deixar de citar outras publicações, caso o autor julgue necessário, ressalvando-se o caso em que o autor deixar notoriamente claro, que tais obras não foram reproduzidas para a elaboração do trabalho. Da mesma forma, não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões, colhidas em fontes não publicadas ou particulares;

X – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

CAPÍTULO IV

**DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**

Art. 5º - Fundamentos:

I– só poderão cobrar honorários, os profissionais legalmente habilitados para o exercício da profissão;

II- o esteticista deverá levar em conta, as possibilidades financeiras do cliente;

III – o esteticista poderá recorrer à via judicial, para receber honorários não pagos pelo cliente;

IV- os parâmetros observados para a cobrança de honorários devem ser as condições socioeconômicas da região, a complexidade do procedimento, o material utilizado, o desgaste dos equipamentos eletro-estéticos, a escolha de cosméticos importados e a demanda de tempo no procedimento;

V- o esteticista deverá respeitar o critério de cobrança de honorários, observando a sugestão da Associação Profissional que estiver afiliado, para a correta cobrança dos mesmos;

CAPÍTULO V   
  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º - Generalidades:

I – ao infrator deste Código de Ética serão aplicadas as penas disciplinares, estabelecidas pelo regimento interno do Órgão Fiscalizador, sendo avaliadas e votadas em Assembleia Geral.

Anexo B

**PROJETOS DE LEI**

**Projeto de lei nº 959 de 2003**

Conforme Portal da Câmara dos Deputados Federais   
 (<http://www2.camara.gov.br>) dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico em Estética e de Tecnólogo em Estética, sendo que o Congresso Nacional decreta:

**Art.1º Esta lei regulamenta das profissões de Técnico em  
Estética e de Tecnólogo em Estética.**   
  
**Art. 2º Podem exercer a profissão de Técnico em Estética:**  
I – os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos  
com concentração em Estética ou Cosmetologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;  
II – os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos  
com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que forem convalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;  
III – os que, na data da entrada em vigor desta lei, tenham  
exercido, comprovadamente, durante um período mínimo de dois anos, a atividade de Técnico em Estética;  
IV – os que, na data da entrada em vigor desta lei, estejam  
exercendo, comprovadamente, a atividade de Técnico em Estética, desde que apresentem documento relativo à aprovação em exame de competência para o exercício da profissão, emitido por instituição que esteja oferecendo curso de nível técnico na área de Estética ou de Cosmetologia, devidamente credenciada pelo órgão público de educação.   
  
**Art. 3º Podem exercer a profissão de Tecnólogo em Estética:**   
  
I – os possuidores de diplomas de nível superior em estudos  
com concentração em Estética ou Cosmetologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;  
II – os possuidores de diplomas de nível superior em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que foram convalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.   
  
**Art. 4º Compete ao Técnico em Estética atuar nas seguintes  
atividades, dentre outras:**   
  
I – higienização e limpeza de pele;  
II – tratamento de acne simples com técnicas cosméticas;  
III – esfoliação corporal, bandagens, massagens cosméticas, banhos aromáticos e descoloração de pêlos;  
IV – drenagem linfática corporal;  
V – massagem mecânica, vacuoterapia;  
VI – eletroterapia para fins estéticos;  
VII – depilação eletrônica ou sem uso de equipamentos eletrônicos;  
VIII – máscaras de face, do pescoço e do colo;  
IX – maquilagem;  
X – tratamento das mãos e dos pés;  
XI - hidratação corporal;  
XII – atividades inerentes às competências e habilidades adquiridas nos estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia  
ministrados por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei.   
  
**Art. 5º Compete ao Tecnólogo em Estética, além das  
atividades descritas no artigo anterior:**   
  
I – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de  
disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas às leis e normas regulamentadoras da atividade docente;  
II – o treinamento institucional nas atividades de ensino e de  
pesquisa nas áreas de estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia;  
III – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre  
cosméticos e equipamentos específicos de estética;  
IV – a elaboração de informes, de pareceres técnico científicos,  
de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou  
experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, na sua área de atuação;   
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2003**

**(Do Sr. FERNANDO GONÇALVES)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista.

O Congresso Nacional decreta:

a) Esta lei regulamenta a profissão de Esteticista.

b) Poderão exercer a profissão de Esteticista:

I – os portadores de diploma de curso de formação de estética facial e corporal, em nível de ensino médio;

II – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividade de Esteticista ou de Cosmetologista, nos termos a serem estabelecidos pelas Associações de Cosmetologia e Estética;

III – os portadores de diploma de Estética expedido por instituição estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao Esteticista:

I – atuar na área de estética facial, mediante a realização das seguintes atividades:

a) higienização;

b) análise de pele;

c) limpeza profunda: esfoliação, escamação enzimática, gomagem e desincrustação;

d) utilização de aparelhos que incluam alta frequência,

correntes galvânica e farádica;

e) massagem e drenagem linfática facial;

f) máscaras da face, do pescoço e do colo;

g) maquilagem;

h) tratamento das mãos;

II – atuar na área de estética corporal, mediante a realização das seguintes atividades:

a) análise corporal;

b) tratamento com aparelhos, incluindo corrente galvânica, farádica, interferência, sucção a vácuo, massagem vibratória e ginástica isométrica;

c) massagem manual;

d) drenagem linfática corporal;

e) depilação;

III – realizar atividades adicionais:

c) vários tipos de massagens;

d) drenagem linfática manual;

e) tratamento dos seios e anti-celulite;

f) aromaterapia;

g) tratamento para os pés e de revitalização da pele;

IV – exercer a função de direção, de coordenação e de supervisão do curso de Estética facial e corporal;

V – ministrar disciplinas específicas dos cursos de Estética facial e corporal;

VI – atuar no treinamento institucional e nas atividades de ensino e pesquisa na área de Estética facial e corporal;

VII – participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer estético em clínicas de estética ou nos serviços de assistência escolar;

VIII – prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da Estética facial e corporal;

IX – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Estética facial e corporal;

X – elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética;

XI – atuar em equipes multidisplinares dos estabelecimentos médicos, notadamente nos serviços de dermatologia (acnes, queimaduras, reparação de queloides).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Esteticista é exercida, no Brasil, há mais de 50 anos, sem qualquer tipo de regulamentação. Não por falta de tentativa, pois, nesse período, muitos parlamentares propuseram projetos sobre tal assunto. Inclusive o de n.º 1.372/79, de autoria do nobre Deputado Leo Simões, que, aprovado pelas duas Casas do Congresso, foi objeto de veto pelo Poder Executivo, o qual foi mantido por decurso de prazo em 1986.

Para o exercício da profissão, o aspirante à especialidade de Esteticista pode contar com uma rede de centros de formação profissional, a exemplo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), que possui estabelecimentos, espalhados por todo o País, altamente qualificados, com instrutores de renome e instalações físicas adequadas para o ensino da disciplina.

A Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, mediante o Parecer nº 196/97, do seu Conselho de Educação, autorizou o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional de Estética Facial, em nível de ensino médio (antigo 2º grau), ministrado pelo Centro Profissional 04, mantido pelo SENAC/RJ.

As seguintes disciplinas são obrigatórias no currículo do curso de estética facial e corporal: Anatomia Geral, Cosmetologia, Física, Química, Eletroterapia, Relações Interpessoais do Trabalho e Esterilização.

O curso abrange um total de 410 horas/aula, contando, para a sua aplicação, com Supervisor Educacional, além de Diretor, Vice-Diretor e Secretário habilitados. São desenvolvidos, ainda, além das disciplinas elencadas acima, conteúdos de primeiros socorros, visando à orientação para o trabalho com a utilização de método auto-instrucional.

O Esteticista está apto a realizar as suas atividades em consultórios ou clínicas de estética ou médica; indústrias de aparelhos de estética, na forma do controle de qualidade; em hospitais, junto aos ambulatórios, participando dos tratamentos de acne, de queimaduras, de reparação de queloides, entre outros.

Além do SENAC, os interessados em exercer a profissão de Esteticista poderão ser qualificados em cursos particulares com carga horária mínima de 250 aulas, desde que os referidos cursos contemplem o ensino das disciplinas relacionadas acima.

O tratamento estético não objetiva apenas à satisfação da vaidade, mas, também possui conotação psíquica, a despeito da recuperação visual, que visa ao bem-estar psicológico dos pacientes com câncer, submetidos à quimioterapia e à radioterapia. Esse procedimento foi reconhecido pelo Instituto

Nacional do Câncer e pela Organização Mundial da Saúde, como tratamento complementar na cura desse mal. Para isso, são utilizadas técnicas de reposição capilar, mamaria e maquilagem.

A categoria dos Esteticistas há muito vem se organizando por meio de associações nacionais e internacionais. No Brasil, como exemplo, temos a Associação de Estética do Rio de Janeiro (ASSERJ). Fora do País, a categoria conta com o Comitê Internacional de Estética e Cosmetologia (CIDESCO).

Apesar do reconhecimento da importância do trabalho desenvolvido pelos profissionais de Estética, eles são impedidos de compor as equipes dos hospitais do setor público e privado, em vista da falta de regulamentação da profissão. Esse fato impede que milhares de trabalhadores altamente qualificados possam desenvolver suas atividades, mediante a participação ativa nos tratamentos para queimados, por exemplo.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

**PROJETO DE LEI Nº 6.960 DE 2006 (Em apenso: PL nº 7.393/06; PL nº 7.470/06; PL nº 1.221/07; PL nº 466/07; PL nº 1.868/07 e PL nº 2.436/07)**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro e profissionais de beleza em geral.

Autor:Deputado SALATIEL CARVALHO

Relator:Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor regulamentar as profissões mencionadas na ementa.

Em apenso encontram-se vários Projetos de escopo análogo, a saber:

- PL nº 7.393/06, de autoria da Deputada SOCORRO GOMES;

- PL nº 7.470/06, de autoria do Deputado EDUARDO VALVERDE;

- PL nº 1.221/07, de autoria do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA;

- PL nº 466/07, de autoria do Deputado DOMINGOS DUTRA;

- PL 1.868/07, de autoria do Deputado EDMILSON VALENTIM;

- PL nº 2.436/07, de autoria da Deputada ANA ARRAES.

Já no início da presente Legislatura os Projetos foram distribuídos à CTASP Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora, a ilustre Deputada ANDREIA ZITO, já neste ano. Agora todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, após mudança na Relatoria, aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União legislar, privativamente, acerca das condições para o exercício de profissões (CF: art. 22, XVI), não sendo a iniciativa reservada outrossim.

Passando à análise dos Projetos, ao Projeto principal não temos reparos a fazer quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Já o PL nº 7.393/06 possui vício de constitucionalidade no art. 5º e problemas de técnica legislativa e redação. Achamos por bem então oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo, que sana os diversos problemas existentes.

O PL nº 7.470/06 possui idêntico vício de constitucionalidade no art. 5º, além de problemas de redação. A solução é igualmente oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo.

Ao PL nº 1.221/07 não temos objeções a fazer no tocante aos aspectos de análise neste momento.

O PL nº 466/07 contém inconstitucionalidade no art. 5º (só o Executivo pode criar tais Conselhos), que suprimimos por via da emenda em anexo.

O PL nº 1.868/07, por sua vez, possui comandos inconstitucionais (arts. 5º, 6º e 7º), além da técnica legislativa deixar a desejar. Oferecemos também Substitutivo ao mesmo para sanar os diversos vícios existentes (em anexo).

Passando ao PL nº 2.436/07, nada a objetar quanto aos aspectos jurídicos do mesmo. Há, entretanto problemas de técnica legislativa e redação que recomendam a oferta do Substitutivo em anexo.

Finalmente, o Substitutivo/CTASP aos Projetos contém inconstitucionalidade no art. 5º, além de problemas redacionais. Oferecemos então a Subemenda substitutiva em anexo à proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.960/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 7.393/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 7.470/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.221/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 466/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 1.868/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 2.436/07; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda substitutiva também em anexo, do Substitutivo/CTASP aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.393 DE 2006(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene.

Autora: Deputada SOCORRO GOMES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, maquiadores, maquiadores de caracterização, massagistas e pedicures, obedecidas as formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene:

I – o profissional que trata do embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos;

II – o profissional que aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos;

III – o profissional que cuida da beleza das mãos e pés;

IV – o profissional que realiza depilação e tratamento de pele;

V – o profissional que faz maquiagens sociais e para caracterização (maquiagem artística);

VI – o profissional que realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem;

VII – o profissional que seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I – portadores do diploma do ensino fundamental;

II – formação e treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

III – tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

IV – estejam comprovadamente no exercício da profissão há mais de um ano, contado a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Os trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene devem limpar e esterilizar os materiais utilizados, usando substâncias químicas, fervura ou outros meios, para atender as normas de higiene e evitar possíveis contaminações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.470, DE 2006

(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão dos trabalhadores na área de estética e higiene e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentado, em todo o território nacional, o exercício das profissões de barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, esteticista, maquiador, massagista e tatuador, observados os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Define-se como profissional de estética e higiene todo o profissional que trata do embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens; seleciona, prepara e zela do local e materiais de uso profissional.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham um dos seguintes requisitos:

I – Possuidores de diploma do Ensino Fundamental;

II – Formação ou treinamento profissional específico, ministrados em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas reconhecidas pelos conselhos regionais e/ou federal;

III – Possuidores de diploma de curso específico de habilitação profissional, oficialmente autorizado ou reconhecido;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam comprovadamente no exercício da profissão há pelo menos dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º É dever do profissional de estética e higiene trajar-se adequadamente; usar se for o caso, materiais descartáveis, limpar e esterilizar o material utilizado; atender o cliente com presteza e educação; manter o local de trabalho em boas condições de funcionamento e limpeza, além de atender às normas de higiene para evitar possíveis contaminações.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2007 (Apensado ao PL nº 6.960/06)**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicura, Pedicura e similares e dá outras providências.

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2007 (Apensado ao PL nº 6.960/06)

Dispõe sobre o exercício da profissão de cabeleireiros, manicures, pedicures, depiladores e afins.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, manicures, maquiadores, maquiadores de caracterização, massagistas e pedicures, obedecidas as formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de embelezamento e higiene o profissional:

I – que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos;

II – que aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuida da beleza das mãos e pés;

III – que realiza depilação e tratamento de pele; faz maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística);

IV – que realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I – Os profissionais que possuírem diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

II – Os praticantes das atividades de que trata o *caput* do art. 1º até a data da publicação da presente Lei, e que não possuírem diploma, com experiência devidamente comprovada, com prazo mínimo de três anos de exercício profissional;

III – Formação e treinamento profissional específicos, ministrados em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 2007

(Apensado ao PL nº 6.960/06)

Regulamenta a profissão de cabeleireiro, barbeiro, depilador, esteticista, manicure, maquiador, escovista e atividades afins.

Autora: Deputada ANA ARRAES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de cabeleireiro, barbeiro, depilador, esteticista, manicure, maquiador, escovista e atividades afins, fica regulamentada em todo território nacional nos termos desta lei.

Art. 2º Para o exercício das profissões indicadas no caput do art. 1º, fazem-se necessárias a formação, o treinamento e a habilitação profissional através de cursos profissionalizantes específicos, mantido por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas.

Art. 3º Os profissionais deverão obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos cidadãos que busquem os seus serviços, em conformidade com as regras exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PL Nº 6.960, DE 2006

(Em apenso: PL nº 7.393/06; PL nº 7.470/06; PL nº 1.221/07; PL nº 466/07; PL nº 1.868/07 e PL nº 2.436/07).

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro e profissionais de beleza em geral.

Autor: Deputado SALATIEL CARVALHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, constituída por barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagistas, pedicuro e atividades afins.

Parágrafo único. Define-se como profissional de estética e higiene todo aquele que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens, selecionando, preparando e zelando pelo local e pelos materiais de uso profissional.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que venham a preencher os seguintes requisitos:

I – Ter a escolaridade mínima correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental;

II – Ter formação e treinamento profissional específico, ministrados por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam comprovadamente no exercício de suas respectivas atividades, pelo tempo mínimo de dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Os profissionais de que trata a presente lei deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza nos estabelecimentos, além de cuidarem da esterilização dos materiais e utensílios utilizados no desenvolvimento de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator

**PARECER 2011**

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei Câmara nº112, de 2007(nº 6.846, de 2002, na origem), de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabelereiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador; e nº 95, de 2011 (nº 6.960, de 2006, na origem) que dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabelereiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral, em tramitação conjunta.

RELATORA: Ana Amélia Lemos

RELATÓRIO:

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2007, do Deputado Marcelo Texeira, em conjunto com o PLC nº 95, de 2011, de autoria do Deputado Salatiel Carvalho. Ambos têm por finalidade dispor sobre o exercício das atividades profissionais de cabelereiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador.

O PLC nº 112, de 2007, de mais longa tramitação, reconhece o exercício, no território nacional, das atividades profissionais de que trata, no âmbito das atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal das pessoas (art.1º, parágrafo único).

Nos termos do art 2º da preposição, poderão exercer essas profissões: os diplomados no ensino fundamental; os portadores de habilitação técnica específica, fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas; e os profissionais que não satisfazerem as condições anteriores, mas que estejam no exercício da profissão há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

A proposição assegura a possibilidade de revalidação de diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos exigidos no Brasil (art 3º). Os profissionais em questão devem obedecer às normas sanitárias, mediante a esterilização de materiais e utensílios de que fazem uso nos atendimentos (art. 4º) e fica instituído o dia nacional do Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicuro, Pedicuro, Depilador e Maquiador (art. 5º).

No dia 20 de maio de 2009, foi realizada audiência pública para instruir o projeto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 52, de 2008, da Senadora Fátima Cleide e do Senador Cristovam Buarque.

O PLC nº 112, de 2007, isoladamente, chegou a ser apreciado nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido favorável, de autoria da nobre Senadora Rosalba Ciarlini, em ambas os colegiados, com emendas na CE.

Encaminhado ao Plenário, o PLC nº 112, de 2007, não chegou a ser votado. Em 2011, chegou ao Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2011, igualmente dispondo sobre a regulamentação de profissões associadas ao setor de embelezamento e estética corporal humana. Essa preposição é originária do Projeto de Lei nº 6.960, de 2006, de iniciativa do Deputado Salatiel Carvalho.

O PLC nº 95, de 2011, apresenta algumas diferenças em relação aquele já analisado nesta Casa, notadamente, as seguintes: a) ementa genérica, com abertura para inclusão de outras profissões do ramo de embelezamento; b) ocupações adicionais, no articulado, como maquiador de caracterização, massagista e profissionais de atividades afins (art. 1º); c) mudanças nos requisitos para exercício, de habilitação técnica para formação e treinamento profissional específico (art. 2º II); d) aumento do tempo de exercício de um para dois anos, para fins de reconhecimento de profissionais atuantes à requisitos propostos de escolaridade ou formação (art. 2º, parágrafo único); e) submissão dos profissionais em questão a normas de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto de Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do Regime Geral de Previdência Social (art. 3º); f) omissão quanto ao dia nacional dos profissionais em tela.

Por força do Requerimento nº 1.242, de 2011, de nossa autoria, aprovado no dia 20 de outubro do mesmo ano, as matérias passaram a tramitar em conjunto. Com isso, perderam efeito os pareceres aprovados nesta Comissão e na CAS por ocasião da análise do PLS nº 112, de 2007.

Em consequência, as matérias foram apreciadas, em conjunto, pela CE e , na sequencia, são aqui apreciadas para posterior encaminhamento, a Plenário.

Considerando a importância das ponderações da Senadora Rosalba Ciarlini nos relatórios oferecidos durante a tramitação do PLC nº 112, de 2007, permitimo-nos adotá-las parcialmente na análise a que procedemos nesta Comissão que, por sua vez, reitera parte dos argumentos aceitos na CE, onde também relatamos a matéria.

ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre as proposições em análise.

A matéria objeto das propostas- condições para o exercício de profissões- pertence ao ramo do Direito do Trabalho. Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos textos analisados, dada conformidade deles com art. 61 da Constituição Federal. Por outro lado, a matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da CF) e inclui-se entre as atribuições d Congresso Nacional (art. 48 *caput*, da CF).

As normas sugeridas não afrontam os princípios adotados pela Constituição, não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Em sua defesa, registre-se, a CE já se elencou diversos argumentos que focalizaram especialmente os aspectos educacionais do exercício profissional nas atividades que se pretende regulamentar. São justas e bem fundamentadas as preocupações dos autores das iniciativas. A atividade profissional de cabelereiros, barbeiros, esteticistas, manicuros, pedicuros, depiladores e maquiadores, está a exigir, a cada dia mais, qualificação e especialização constantes, tendo em vista, especialmente, o uso sistemático de produtos químicos e objetos cortantes, bem como meticulosos procedimentos de higiene e profilaxia no local de trabalho.

Parecer anterior da Senadora Rosalba Ciarlini registra que pesquisa realizada entre 2006 e 2007, pela Secretaria de Estado da Saúde, na cidade de São Paulo, verificou que uma, em cada dez manicures, havia contraído as hepatites B ou C. O mesmo estudo constata a falta correta de utilização de medidas de biossegurança para evitar a transmissão do vírus e, ainda, a desinformação em relação ao risco de contágio na atividade que exercem esses profissionais. Além disso, setenta e dois por cento das manicures desconheciam as formas de transmissão da hepatite B e oitenta e cinco por cento acreditavam não transmitir doença alguma aos seus clientes.

A regulamentação do exercício da profissão de cabelereiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador inserem-se, então, num contexto que exige atenção para os riscos envolvidos nessa atividade. Falta informação sobre os procedimentos seguros de trabalho e falta também, o reconhecimento capaz de estimular a difusão de técnicas e a formação adequada do quadro de trabalhadores da área.

No âmbito do Direito do Trabalho, assunto de atribuição específica desta CAS, sempre que o interesse público assim o exigir, é necessária a interferência do Estado em determinadas atividades profissionais para limitar seu livre exercício, não para a formação de reserva de mercado para um determinado segmento econômico-profissional, mas sim, para imposição de deveres funcionais em favor dos consumidores de serviços que podem acarretar serio dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, e ao bem-estar das pessoas, quando executados sem as cautelas necessárias.

Julgamos oportuno citar, ainda, dois argumentos expostos pela Senadora Rosalba Ciarlini. O primeiro registra que “com a presente regulamentação, o Estado e o consumidor passam a exigir desses profissionais o efetivo cumprimento da ética profissional e da responsabilidade pelo eventual descumprimento das normas sanitárias. Dá-se-lhes, por outro lado, condições para exercerem sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros sem formação especializada para o seu exercício”. A segunda ponderação é de que o PLC nº 112, de 2007, “está em consonância com a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam em diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de serviços”.

Em relação ao Projeto de Lei da Câmara nº95, de 2011, queremos registrar que foi apresentado com os mesmos objetivos do PLC nº 112, de 2007, e com muitas similaridades. As diferenças, em nosso entendimento, não justificariam a modificação da iniciativa de tramitação mais longa, que é mais completa.

As ementas aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte aperfeiçoam a proposição. A Ementa nº 1-CE suprime a expressão “técnica” do texto do incisivo II do art. 2º do PLC para evitar controvérsias em relação à natureza da habilitação exigida, dado o uso do termo “técnico” para o ensino médio integrado à educação profissional. Por sua vez a ementa nº 02-CE, uniformiza a redação do texto em relação à flexão de gêneros dos termos “manicura” e “pedicura” que são substituídas por “manicure” e “pedicure”.

VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, com as ementas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e pela declaração de prejuducialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2011.

Relatora: Senadora Ana Amélia Lemos

**PODER EXECUTIVO LEI Nº 12.592 DE 18.01.2012  
D.O.U: 19.01.2012**Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A Presidenta da República  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicura, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.  
Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicura, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.  
Art.2º.(VETADO).  
Art.3º.(VETADO).  
Art. 4º. Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.  
Art. 5º. É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicura, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.  
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Paulo Roberto dos Santos Pinto  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Rogério Sottili  
Luiz Inácio  
Lucena Adams

Mensagem de Veto nº 11, de 18.01.2012 - DOU 1 de 19.01.2012  
Senhor Presidente do Senado Federal,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 112, de 2007 (nº 6.846/2002 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador".  
Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Justiça, da Saúde, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts 2º e 3º  
“ Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º desta Lei serão exercidas pelos:  
I - portadores de diploma do ensino fundamental;  
II - portadores de habilitação específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas;  
III - profissionais que, embora não sejam portadores de diploma ou de certificado na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, estejam exercendo a profissão há pelo menos 01 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei. "  
"Art. 3º Para fins de aplicação dos preceitos desta Lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos mencionados nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei. "  
Razão dos vetos  
“ A Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo à imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade. "  
Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

**ESCLARECIMENTOS QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO**

1. A profissão foi reconhecida, ou seja, regulamentada, mas com vetos no artigo 2ª, incisos I, II e III, e artigo 3º, todos com relação à escolaridade e justificada pela Presidenta e demais membros da comissão, através do artigo 5º da Constituição, inciso XIII, que diz que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo à imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade";  
2. A lei reconhece outras profissões e as enquadra no setor de atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.